



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

PARECER

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante, **JP Metalúrgica Ltda**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 06/2023, o qual visa a contratação de serviço de engenharia, com fornecimento de materiais para substituição da Cobertura da Escola Municipal de Educação Infantil Espaço Criança, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 13 de dezembro de 2023, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, quando da análise do envelope n.º 1 (habilitação), restou inabilitada, porquanto ter indicado profissional em desacordo com o item 6.2.5.2 do edital e por ter apresentado atestado com telhamento inferior ao quantitativo da obra licitada estando em desacordo com o item 6.2.5.5. do Edital.

Diante disso, a empresa, **JP Metalúrgica Ltda**, irressignada, interpôs recurso. Em suas razões, disse, em síntese, que para o item 6.2.5.2., de acordo com orientação do CREA e Resoluções 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA, quando se trata de estrutura metálica conectadas por meio de soldas, essa atribuição é exclusiva de engenheiros mecânicos, devido a formação acadêmica complementar de tais especialidades. De outro lado quanto ao item 6.2.5.5., afirma ter encaminhado atestado de capacidade técnica referente a uma obra em que executou com estrutura metálica e fechamento metálico que totalizou 1.000m², o que talvez por equívoco da Comissão passou despercebido. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No mérito, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos,



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, de fato, o item 6.2.5.2. do Edital de Tomada de Preços 06/2023, exigia a indicação de responsável técnico pela empresa, qual seja, engenheiro civil, *in verbis*: “6.2.5.2. *Indicação do responsável técnico da empresa, engenheiro civil;*”

O argumento da licitante/recorrente de que de acordo com orientação do CREA e Resoluções 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA, quando se trata de estrutura metálica conectadas por meio de soldas, essa atribuição é exclusiva de engenheiros mecânicos, devido a formação acadêmica complementar de tais especialidades, não prospera para fins de atendimento ao disposto no item 6.2.5.2.

É importante registrar o que está previsto no art. 44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:

Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações.

Nesta esteira, decidiu a Comissão, em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo:

Verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a inabilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação devem ser equânimes a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei da isonomia dentre os licitantes, dentre outros. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

Por tudo isso, com relação ao item 6.2.5.2, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

De outro lado, diante da presente decisão com relação ao item 6.2.5.2, resta prejudicada a análise do atendimento ao item 6.2.5.5., do Edital de Tomada de Preços 06/2023.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações, por:

- a) conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por **JP Metalúrgica Ltda;**
- b) manter a decisão recorrida de inabilitação da **JP Metalúrgica Ltda;** e
- c) prosseguir com a Tomada de Preços n.º 06/2023.

Bortulini Advogados Associados
Márcio Cantelli Cominetti
OAB/RS 75483